

PROJETO DE LEI Nº 4372, DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 8º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 4372, de 2020, através do Parecer Preliminar de Plenário n. 1 PLEN, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, observadas as diferenças e ponderações mencionadas no arts. 7º e 10.

§ 1º Os recursos serão distribuídos ao Distrito Federal e aos Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 25 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas, observado o disposto na alínea “c” do § 3º do art. 7º.

§ 3º Para efeito da distribuição dos recursos dos Fundos, será admitida a dupla matrícula dos estudantes da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado.

§ 4º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se referem o § 3º do art. 7º desta Lei **não** serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 desta Lei.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa busca aperfeiçoar o conteúdo do art. 8º da 3ª versão do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 4372, de 2020.

Não consideramos pertinente abrir mais uma janela de apropriação dos recursos do Fundeb pelo setor privado, ainda que com a nobre intenção de fomentar a educação profissional, de modo que rejeitamos, através da presente emenda, a destinação de recursos do Fundeb ao Sistema S e a instituições de ensino profissionalizante privadas, por meio da supressão do inciso II do § 3º e do § 6º do art. 8º.

Ademais, modificamos o § 4º do art. 8º, de modo a estabelecer que os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais **não** serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 desta Lei.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Enio Verri)**

Altera o PL 4.372/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD200733337400, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 3 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 4 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 5 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 6 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 7 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 8 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 9 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 10 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB
- 11 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 12 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 13 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.